

Informativo CAOOCRIM



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Edição 04/2023 – julho e agosto

- Atualizações

Legislação

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Jurisprudência TJPI

- Atividades do CAOCRIM e Promotorias Criminais

Reuniões

Eventos

Atendimentos realizados aos órgãos de execução

Atendimentos realizados ao público

Ofícios expedidos

ATUALIZAÇÕES

TJPI

[PROVIMENTO Nº 143, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - Atualizado em 21/07/2023, pelo Provimento nº 145/2023](#)

Dispõe sobre a destinação de armas e munições, drogas, mídias e dados, bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário piauiense regulamentando ainda o recebimento e guarda dos mesmos.

CNMP

[RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 8 DE AGOSTO DE 2023](#)

Dispõe sobre a inserção do “Direito das Vítimas” e da Vitimologia como temas obrigatórios no conteúdo programático dos editais de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e nos cursos de formação de novos membros.

[RESOLUÇÃO Nº 267, DE 8 DE AGOSTO DE 2023](#)

Altera o art. 12 da Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, para criar a Coordenadoria Nacional de Apoio às Vítimas (CNAV).

JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS nº 1099 – 1103

DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA; REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA; PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; *HABEAS CORPUS*; CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Prisão preventiva: incompatibilidade de sua manutenção com a fixação de regime distinto do fechado em sentença condenatória - HC 214.070 AgR/MG  [áudio do texto](#)

Resumo:

Viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

Na espécie, a fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal (1).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando o juízo processante autorizado, desde logo, a analisar a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares outras (CPP/1941, art. 319).

(1) Precedentes citados: [HC 118.257](#); [HC 183.677](#); [HC 123.226](#); e [HC 132.923](#).

[HC 214.070 AgR/MG, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 20.6.2023](#)

 [vídeo do julgamento](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA; REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA; PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; *HABEAS CORPUS*; CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Prisão preventiva: incompatibilidade de sua manutenção com a fixação de regime distinto do fechado em sentença condenatória - HC 214.070 AgR/MG [áudio do texto](#)

Resumo:

Viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

Na espécie, a fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal (1).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando o juízo processante autorizado, desde logo, a analisar a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares outras (CPP/1941, art. 319).

(1) Precedentes citados: [HC 118.257](#); [HC 183.677](#); [HC 123.226](#); e [HC 132.923](#).

[HC 214.070 AgR/MG, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 20.6.2023](#)

DIREITO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA; TERMO INICIAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Termo inicial da prescrição executória estatal: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou para todas as partes - ARE 848.107/DF (Tema 788 RG)  [áudio do texto](#)

ODS: [16](#)

Tese fixada:

“O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.”

Resumo:

É incompatível com a atual ordem constitucional — à luz do postulado da presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII) e o atual entendimento do STF sobre ele — a aplicação meramente literal do disposto no art. 112, I, do Código Penal. Por isso, é necessário interpretá-lo sistemicamente, com a fixação do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa) como marco inicial da prescrição da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença condenatória.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte (1), o Estado não pode determinar a execução da pena contra condenado com base em título executivo não definitivo, dada a prevalência do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Assim, a constituição definitiva do título judicial condenatório é condição de exercício da pretensão executória do Estado.

Nesse contexto, a prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Portanto, a única interpretação do inciso I do art. 112 do Código Penal (2) compatível com esse entendimento é a que elimina do dispositivo a locução “*para a acusação*” e define como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que é nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

Ademais, a aplicação da literalidade do dispositivo impugnado, além de contrária à ordem jurídico-normativa, apenas fomenta a interposição de recursos com fins meramente procrastinatórios, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

Com base nesse e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 788 de repercussão geral](#), negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo MPDFT e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “*para a acusação*”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. Esse entendimento se aplica aos casos em que (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e (ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

(1) Precedentes citados: [HC 84.078](#); [ADC 43](#); [ADC 44](#); [ADC 54](#); [HC 115.269](#) e [ARE 682.013 AgR](#).

(2) CP/1940: “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;”

[ARE 848.107/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

DIREITO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Causas de extinção e suspensão da punibilidade: abrandamento da responsabilização penal decorrente da prática de crimes contra a ordem tributária - ADI 4.273/DF  [áudio do texto](#)

Resumo:

São constitucionais — por não violarem os preceitos dos arts. 3º, I a IV, e 5º, “caput”, ambos da CF/1988 nem o princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proibição da proteção deficiente — dispositivos de leis que estabelecem a suspensão da pretensão punitiva estatal, em consequência do parcelamento de débitos tributários, bem como a extinção da punibilidade do agente, se realizado o pagamento integral.

No caso, o legislador penal-tributário, atuando em espaço de conformação que lhe é próprio, conferiu prevalência à política de arrecadação dos tributos e de restabelecimento das atividades econômicas das empresas.

Nesse contexto, a adoção dessas medidas de despenalização (causas suspensiva e extintiva de punibilidade, decorrentes do parcelamento ou pagamento integral dos débitos tributários), além de estimular essencialmente a reparação do dano causado ao erário, contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º).

Ademais, ao deixar, como **ultima ratio**, as sanções penais pela prática dos delitos contra a ordem tributária, em conformidade com o postulado da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, o legislador prestigia a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou o pedido prejudicado, no tocante ao art. 68 da Lei 11.941/2009, e improcedente quanto aos demais dispositivos impugnados na inicial, declarando, por consequência, a constitucionalidade dos arts. 67 e 69 da Lei 11.941/2009 (1) e do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.684/2003 (2).

(1) Lei 11.941/2009: “Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. (...) Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.”

(2) Lei 10.684/2003: “Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

[ADI 4.273/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

JULGAMENTO VIRTUAL: 30/06/2023 a 07/08/2023

[RE 1.235.340/SC](#)

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

Execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068 RG)

ODS: [16](#)

Controvérsia constitucional, à luz da soberania dos vereditos, sobre a execução imediata de pena imposta pelo corpo de jurados que compõem o conselho de sentença do Tribunal do Júri.

[ADI 4.360/RS](#)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

Criação e organização de Justiça Militar estadual

Análise da constitucionalidade de dispositivos da [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) que dispõem sobre os respectivos Tribunal Militar e Conselhos de Justiça Militar, notadamente as previsões normativas atinentes à criação, organização e competências desses órgãos.

JULGAMENTO VIRTUAL: 04/08/2023 a 14/08/2023

[ADI 4.273/DF](#)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Causas de extinção e suspensão da punibilidade: abrandamento da responsabilização penal decorrente da prática de crimes contra a ordem tributária

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos da [Lei 11.941/2009](#) e da [Lei 10.684/2003](#) que preveem a suspensão da pretensão punitiva, nos casos de parcelamento do crédito tributário sonogado, e a extinção da punibilidade com o pagamento da carga tributária omitida.

JULGAMENTO VIRTUAL: 11/08/2023 a 21/08/2023

[ADI 6.259/DF](#)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Possibilidade de tramitação eletrônica de execução penal instituída pelo CNJ

Análise da constitucionalidade da [Resolução 280/2019 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre as diretrizes e os parâmetros para o processamento da execução penal, determinando, entre outras providências, que todos os processos de execução tramitem obrigatoriamente pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

[ADI 4.273/DF](#)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Causas de extinção e suspensão da punibilidade: abrandamento da responsabilização penal decorrente da prática de crimes contra a ordem tributária

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos da [Lei 11.941/2009](#) e da [Lei 10.684/2003](#) que preveem a suspensão da pretensão punitiva, nos casos de parcelamento do crédito tributário sonogado, e a extinção da punibilidade com o pagamento da carga tributária omitida.

JULGAMENTO VIRTUAL: 18/08/2023 a 25/08/2023

[ADPF 995/DF](#)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública

[Leituras em Pauta](#)

ODS: [16](#)

Discussão constitucional por meio da qual se pretende seja dada correta interpretação ao art. 144, § 8º, da [Constituição Federal](#), de modo a ser declarado que as guardas municipais são órgãos integrantes da segurança pública.

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Participação do Ministério Público nas operações policiais de cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo

Debate constitucional em face da [Lei 11.365/1996 do Estado de Pernambuco](#), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo. A controvérsia diz respeito à constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que regulamenta a participação do Ministério Público nas operações policiais voltadas a dar cumprimento às medidas possessórias de caráter coletivo.

JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 781 – 784

QUINTA TURMA	
PROCESSO	AgRg no HC 824.625-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, DJe 26/6/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CONSTITUCIONAL, EXECUÇÃO PENAL
TEMA	Indulto. Interpretação sistêmica do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022. Definição de patamar máximo de pena (seja em abstrato ou em concreto) resultante da soma ou da unificação de penas como requisito a ser observado na concessão do indulto. Inexistência.



DESTAQUE

A melhor interpretação sistêmica da leitura conjunta dos arts. 5º e 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto); e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se seria necessário combinar o limite temporal de 5 anos previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 com a unificação de penas estabelecida no art. 11, de forma que "verificando-se o caso concreto, a pena máxima em abstrato, operando-se a citada unificação, ultrapassou o limite de 5 anos previsto no artigo 5º do Decreto, faltando, assim, requisito objetivo para a concessão do indulto", conforme sustentou o Ministério Público, no caso.

Todavia, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023).

Nesse sentido, a correta interpretação sistêmica a se dar aos arts. 5º e 11 do Decreto n. 11.302/2022 exsurge a partir da leitura do texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A *contrario sensu*, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto.

O mesmo raciocínio deve ser transposto para a hipótese de unificação de penas - na qual se tem delitos impeditivos e não impeditivos objeto de condenação em ações penais diversas - sob pena de se concluir que um apenado que tem contra si uma única condenação deverá aguardar o cumprimento da totalidade da pena do delito impeditivo para fazer jus ao indulto do delito não impeditivo, enquanto que o apenado condenado a delito impeditivo em ação penal diversa, poderia fazer jus à concessão do indulto imediatamente.

Ademais, ressalta-se que se fosse possível considerar um requisito temporal para a unificação de penas, remanesceria o fato de que, a par de o art. 11 do Decreto não ter feito alusão a um limite máximo de penas para a concessão do indulto, também não dispôs sobre se deveriam ser consideradas as penas em concreto remanescentes ou totais.

Isso posto, a melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 anos, desde que cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício, que o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e que o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal (CF), art. 84, XII

Decreto n. 11.302/2022, arts. 5º, 7º e 11

PROCESSO	AgRg no REsp 2.037.387-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, por unanimidade, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
 TEMA	Revisão criminal. Ação de natureza defensiva. Alteração ou inovação de fundamentos para valoração negativa na dosimetria. Não cabimento. Vedação à <i>reformatio in pejus</i> .

DESTAQUE

Na revisão criminal, por se tratar de ação exclusivamente defensiva, afastado o desvalor atribuído às circunstâncias judiciais ou às agravantes, a pena deverá ser reduzida.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Acerca do tema, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação tornava possível à Corte de origem, mesmo na análise de recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como alterar ou mesmo inovar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução da reprimenda e do regime inicial, sem que se configurasse caso de *reformatio in pejus*, isso porque a situação do réu não seria agravada.

Todavia, a Terceira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência em REsp 1.826.799/RS, alterou a jurisprudência sobre a matéria, passando a entender que, quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta a valoração negativa de algum elemento da dosimetria da pena, deve reduzir a sanção proporcionalmente, e não realocá-lo.

Nesse novo panorama, não mais se admite que o Tribunal estadual, em julgamento exclusivo da defesa, altere ou inove os fundamentos utilizados na dosimetria, com vistas a manter a mesma pena fixada na sentença ou a reduzi-la em patamar inferior ao que resultaria da simples exclusão da circunstância negativa, agravante ou majorante.

De igual modo, acrescenta-se que, mesmo nas hipóteses de revisão criminal, por se tratar de ação exclusivamente defensiva, uma vez afastado o desvalor atribuído às circunstâncias judiciais, ou mesmo no tocante às circunstâncias agravantes, a pena deverá necessariamente ser reduzida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Código Penal (CP), art. 59

PROCESSO	AgRg no HC 703.002-GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/6/2023, DJe 15/6/2023.
RAMO DO DIREITO	EXECUÇÃO PENAL
 TEMA	Execução penal em regime aberto. Cumprimento ficto da pena. Atestado médico. Entendimento da Terceira Seção no Tema 1120. Aplicação por analogia.

DESTAQUE

O tempo em que o apenado esteve afastado das suas obrigações no regime aberto, sob atestado médico, pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Em período que antecedia a pandemia de coronavírus, entendia-se que o mero decurso de prazo das penas não poderia ser considerado para o seu cumprimento, de forma ficta, nem mesmo sob a apreciação de peculiaridades no caso concreto (AgRg no REsp 1.934.076/GO, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/8/2021).

Recentemente, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao analisar o Tema 1120, modificou o entendimento para dar primazia aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, não permitindo negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de Covid-19 o direito de remitir parte da sua pena, tão somente por estarem privados de liberdade, pois não se observava nenhum *discrímen* legítimo que autorizasse negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de remitir a pena durante as medidas sanitárias restritivas.

Nesses casos, foi fixada a seguinte tese: "Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico" (REsp 1.953.607/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2022).

Desse modo, no caso, por analogia ao referido entendimento, o tempo em que o apenado esteve afastado das suas obrigações no regime aberto, sob atestado médico, deve ser computado como pena efetivamente cumprida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Lei de Execução Penal, art. 126, § 4º

PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 1120/STJ

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO



PROCESSO

ProAfR no REsp 2.029.482-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, DJe 29/6/2023 (Tema 1202).

REsp 2.050.195-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção.

RAMO DO DIREITO

DIREITO PENAL



TEMA

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.029.482/RJ e 2.050.195/RJ ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados".

	PROCESSO REsp 1.971.049-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 3/8/2023, DJe 8/8/2023. (Tema 1168). REsp 1.970.216-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 3/8/2023, DJe 8/8/2023. REsp 1.976.855-MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 3/8/2023, DJe 8/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
	TEMA Armazenar e compartilhar imagens e vídeos de pornografia infantil. Arts. 241-A e 241-B do ECA. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Condutas autônomas. Concurso material de crimes. Tema 1168.

DESTAQUE

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O ponto chave da controvérsia consiste em definir se as condutas de "adquirir, possuir ou armazenar" conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente - condutas essas previstas no art. 241-B do ECA - constituiriam, ou não, meio necessário ou fase de preparação para o cometimento do núcleo do tipo "divulgar" (o mesmo tipo de conteúdo pornográfico) elencado entre outros verbos no crime de ação múltipla descrito no art. 241-A do ECA.

Deliberando sobre a questão, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da autonomia dos tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o crime no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do art. 241-A.

De fato, é possível que alguém compartilhe sem armazenar, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que têm aplicação autônoma.

Com efeito, é plenamente admissível que uma pessoa, navegando na *internet*, encontre conteúdo pornográfico infantojuvenil e o repasse para outros, praticando a conduta "disponibilizar" sem, contudo, armazenar tal conteúdo em seus dispositivos eletrônicos. De outro lado, é indiscutível que eventual conteúdo pornográfico da mesma natureza pode ser armazenado em dispositivo (*pen drive*, HD, CD etc.) ou nuvem, sem jamais vir a ser compartilhado ou divulgado. Com isso em mente, é forçoso reconhecer a autonomia de cada uma das condutas apta a configurar o concurso material, afastando-se a aplicação do princípio da consunção.

Reforça esse entendimento o fato de que, não raras vezes, evidencia-se diferença entre o conteúdo dos arquivos/dados armazenados e o conteúdo daqueles divulgados e/ou a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada e a quantidade compartilhada, o que denota a autonomia de cada conduta.

Da mesma forma, a constatação de que o armazenamento ocorreu após a divulgação/compartilhamento de arquivos de imagens/vídeos contendo pornografia infantojuvenil e/ou cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes impede se cogite da aplicação do princípio da consunção entre as condutas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.060/1990), arts. 241-A e 241-B

SEXTA TURMA

PROCESSO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO PENAL



TEMA

Estupro de vulnerável. Dosimetria. Continuidade delitiva. Imprecisão do número de crimes. Majoração de incidência da causa de aumento. Patamar máximo. Possibilidade.

DESTAQUE

Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido e que "nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

No caso, o Ministério Público argumenta que houve violação do art. 71 do CP e do art. 283 do CPP, pois o Tribunal de origem reconheceu a prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva pelo período de 9 anos e fixou a fração de aumento mínima de 1/6. Entendeu que o aumento da pena pela continuidade delitiva é desproporcional e exacerbado, pois, "das provas carreadas aos autos do processo não restou devidamente delineado o número exato de vezes em que foi a vítima abusada".

Já o juiz fundamentou a dosimetria pela aplicação do aumento máximo (2/3) no crime continuado, em virtude das inúmeras vezes que ocorreram os estupros, visto que tais delitos ocorreram em locais variados, como a casa e o escritório do réu, tendo sido este um período tenebroso em que a vítima esteve exposta a ação repugnante e desprezível do agente dos 7 aos 13 anos de idade.

Portanto, o Tribunal de origem desrespeitou a regra do art. 71 do CP, devendo ser restabelecida a sentença, pois a dúvida acerca da quantidade de ações não pode levar ao aumento da pena no patamar mínimo, ou inferior ao devido, não sendo razoável nem proporcional. Isso significa que "o julgador está, até mesmo, autorizado a majorar a reprimenda até na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos faziam parte da rotina familiar" (AgRg no AREsp 1.570.857/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Dessa forma, "Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC 609.595/SP, relator Ministro João Otávio Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Código Penal (CP), art. 71

TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO

RvCr 5.620-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/6/2023, DJe 30/6/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO PROCESSUAL PENAL



TEMA

Revisão criminal. Mudança de entendimento jurisprudencial. Não cabimento. Excepcionalidade não configurada.

DESTAQUE

A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em ação revisional que pretende, em síntese, o refazimento da dosimetria da pena aplicada ao sentenciado, ante a impropriedade da consideração da quantidade da droga apreendida (79 kg de maconha) em duas fases: na primeira, para exasperação da pena-base; na terceira, para o afastamento do tráfico privilegiado.

De início, consigna-se que a jurisprudência da Quinta Turma à época não reconhecia *bis in idem* na prática de majorar a pena-base e também afastar o tráfico privilegiado com fundamento na quantidade e/ou natureza de entorpecentes, distinguindo tal situação da julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM.

Sendo assim, considerando que a revisão criminal tem por objeto rever decisão monocrática que se conformava com o posicionamento do órgão colegiado ao tempo em que proferida, não há como conhecer de seus fundamentos, tendo em vista que a jurisprudência dessa Corte está consolidada no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal" (AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019), a não ser em hipóteses excepcionalíssimas que não estão presentes no caso.

Ademais, não se olvida que a Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que é "cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr 3.900/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2017).

Contudo, nos julgamentos em que a Terceira Seção excepcionou o entendimento de que não cabe revisão criminal em face de mudança de jurisprudência foram identificadas peculiaridades que não estão presentes no caso em análise. No julgamento da Revisão Criminal 3.900/SP, concluiu-se que a decisão revisada, na data em que proferida (6/8/2015), contrariou a jurisprudência desta Casa já consolidada anteriormente, sendo citados precedentes de 2013 em diante. Já no caso da Revisão Criminal 5.627/DF, aplicou-se o entendimento advindo de relevante alteração jurisprudencial, qual seja, reconhecimento de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral reconhecida (RE n. 979.962/RS).

Vale frisar novamente que, a despeito de o precedente do Supremo Tribunal Federal ter sido proferido no ano de 2014 (ARE 666.334/AM), a divergência acerca da situação em que a quantidade de drogas era utilizada para negar a minorante do tráfico persistiu no âmbito desta Corte de Justiça até o início do ano de 2020. Logo, em prol da estabilidade jurídica, somente um maior distanciamento temporal permitirá concluir que a referida jurisprudência ostenta a força necessária para, excepcionalmente, reverter provimentos jurisdicionais definitivos, como é o caso.

Desse modo, o caso em discussão se distingue dos dois referidos precedentes, seja porque a decisão revisada se conformava à jurisprudência do colegiado ao tempo em que proferida, seja porque o entendimento jurisprudencial que se sucedeu não foi consolidado em precedente qualificado. Logo, não parece ser o caso de excepcionar o entendimento firme desta Terceira Seção quanto ao não cabimento de revisão criminal em face de mudança de entendimento jurisprudencial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal (CPP), art. 621, I

QUINTA TURMA

PROCESSO

HC 786.844-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 8/8/2023.

RAMO DO DIREITO

EXECUÇÃO PENAL

DESTAQUE

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes de dar início ao cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3, com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se a aprovação no ENEM autoriza a remição de pena por estudo, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes de dar início ao cumprimento da pena.

A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do CNJ, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução n. 391 do CNJ.

Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Devo ressaltar, por cautela, que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*" (AgRg no HC 608.477/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021). Além disso, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Portanto, idêntica forma de parametrizar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Lei de Execução Penal (LEP), art. 126, § 5º

Resolução n. 391/CNJ, art. 3º, parágrafo único

SEXTA TURMA

PROCESSO	RHC 150.343-GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA	Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sob a égide da Lei n. 9.034/1995 (redação dada pela Lei n. 10.217/2001). Participação do órgão acusador. Fornecimento de aparato de gravação. Ilícitude da prova. Superação de entendimento anterior.



DESTAQUE

A participação dos órgãos de persecução estatal na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem prévia autorização judicial, acarreta a ilicitude da prova.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia à validade da captação ambiental realizada por particular sem o conhecimento do interlocutor e com o auxílio do Ministério Público ou da polícia. O parâmetro normativo, no caso, deve ser a Lei n. 9.034/1995, tendo em vista que vigente à época da produção da prova em questão.

A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos.

No entanto, a produção da prova obtida com colaboração de órgãos de persecução penal deve observar as fórmulas legais, tendo em conta a contenção da atuação estatal, cingindo-o, por princípio, às fórmulas do devido processo legal. Ao permitir a cooperação de órgão de persecução, a jurisprudência pode encorajar atuação abusiva, violadora de direitos e garantias do cidadão, até porque sempre vai pairar a dúvida se a iniciativa da gravação partiu da própria parte envolvida ou do órgão estatal.

A norma vigente à época, Lei n. 9.034/1995, com redação dada pela Lei n. 10.217/2011, exigia, expressamente, para captação ambiental, "circunstanciada autorização judicial" (art. 2º, IV).

A participação do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições. Sem contar que, mesmo se procurado de forma espontânea pela parte interessada, é difícil crer que o Ministério Público não oriente o interlocutor no que concerne a conduzir a conversa quanto a quais informações seriam necessárias e relevantes, limitando-se apenas a fornecer o equipamento necessário para a gravação.

Desse modo, a participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova exerce a atração dos marcos legais, que, no caso, repita-se, exigiam "circunstanciada autorização judicial". Não obtida a chancela do Poder Judiciário, opera a regra de exclusão, pois a prova em questão é ilícita.

Por fim, esse reposicionamento ainda antevê debate sobre o teor do § 4º do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, inserido pela Lei n. 13.964/2019, que reabre discussão acerca da amplitude da validade da captação ambiental feita por um dos interlocutores. Tal dispositivo não se aplica ao caso, mas busca restringir esse meio de prova, considerando que essa prova só será válida sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.034/1995, art. 2º, IV
Lei n. 9.296/1996, § 4º do art. 8º-A
Lei n. 13.964/2019

TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO	Rcl 45.054-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 17/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL
 TEMA	Revisão das condições de cumprimento de pena no regime aberto pelo juízo executório. Determinação de fundamentação das condições especiais. Individualização. Reedição de uma condição especial - relativa à proibição de ingestão de bebidas alcoólicas - sem amparo em fundamentação atrelada à situação individual do reeducando.

DESTAQUE

A proibição genérica de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado, com o argumento geral de preservar a saúde mental do condenado ou prevenir futuros crimes, deve vincular a necessidade da regra às circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A criação de regra que destoe das condições gerais e obrigatórias previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, que a imposição esteja acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente a adequação da restrição imposta ao executado à sua situação concreta.

A condição especial que veda ao apenado ingerir bebidas alcoólicas de qualquer espécie, com base na justificativa genérica de que a proibição visaria à manutenção da saúde mental do reeducando ou à prevenção do cometimento de novo delito, não atende ao comando da decisão emanada desta Corte (HC 751.948/MG).

Ademais, não se nega que o apenado não deve ingerir álcool durante o trabalho ou antes de conduzir veículo automotor, neste último caso, sob pena de incorrer no delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não parece, a princípio, irrazoável que o executado, estando dentro de sua residência, no período noturno ou em dias de folga, venha a ingerir algum tipo de bebida alcóolica (como uma cerveja, por exemplo), cujo consumo não é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Aconselhando-se, por óbvio, a moderação, tendo em conta os conhecidos efeitos deletérios do excesso de consumo de álcool para a saúde.

Assim, na hipótese, verifica-se a ausência de vinculação da regra imposta às circunstâncias concretas relacionadas aos delitos pelos quais o executado cumpre pena, e/ou ao comportamento do reeducando no curso da execução penal, ou até mesmo a problemas de saúde específicos de que sabidamente padeça e que justifiquem a contraindicação da ingestão de bebidas alcoólicas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), art. 115

QUINTA TURMA	
PROCESSO	AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA	Roubo majorado. Fixação de indenização mínima por danos morais. Art. 387, IV, do CPP. Pedido expresso na inicial acusatória. Instrução probatória específica. Desnecessidade. Limite de produção de provas extraído do contexto criminoso. Não alargamento, característico do Processo Civil. Valor mínimo, não exauriente. Possibilidade de liquidação da sentença. Revisão de entendimento da Quinta Turma para adoção do posicionamento da Sexta Turma.



DESTAQUE

Para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Sob análise mais acurada a respeito da alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos julgados do STJ, necessária a revisão do posicionamento até então adotado pela Quinta Turma desta Corte.

A nova redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos.

A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos do art. 509, II, do CPC. Observe-se, nesse sentido, o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido".

A *mens legis*, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial, mas, isto sim, a restauração parcial do *status quo* por indenização mínima, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal, sendo desnecessário o aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil.

No caso, a existência do dano moral *ipso facto* é satisfatoriamente debatida ao longo do processo, já que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, porventura ensejadores de manifesta indenização, justamente para que não acarrete postergação do processo criminal. No crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, o ofendido teve a faca posta em seu pescoço, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias o trauma psicológico sofrido, já que passou a ter dificuldades para dormir e medo de ser perseguido na rua pelos acusados.

Assim, é possível a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica para fins de sua constatação (existência do dano e sua dimensão). Decorre de abalo emocional inequívoco, facilmente verificado pelas provas dos autos, com pedido expresso na inicial acusatória.

Dessa forma, passa-se a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal (CPP), art. 63 e 387, IV

Código de Processo Civil (CPC), 509, II

SEXTA TURMA

PROCESSO	REsp 2.004.051-SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
 TEMA	Produção unilateral de laudos periciais pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Instrução criminal iniciada. Juntada na fase recursal. Nulidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade na sentença de pronúncia não verificada. Ausência de menção às provas nulas.

DESTAQUE

Ainda que os elementos de prova produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, juntados após a sentença de pronúncia, sejam nulos, não existe nulidade a ser reconhecida na pronúncia quando sua fundamentação não utilizou essas provas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se utilizar elementos de prova produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, quando já estava em curso a instrução criminal e juntados após a sentença de pronúncia.

O STJ entende que "[...] é inconcebível admitir como prova técnica oficial um laudo que emanou exclusivamente de órgão que atua como parte acusadora no processo criminal, sem qualquer tipo de controle judicial ou de participação da defesa [...]" (HC 154.093/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe 15/4/2011).

No caso, o Tribunal de origem constatou a nulidade dos laudos periciais produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, quando já estava em curso a instrução criminal. Houve conhecimento do Juízo quando já havia sido proferida a sentença de pronúncia, pois juntados aos autos somente na fase em que a defesa iria apresentar as razões ao seu recurso em sentido estrito dirigido contra a pronúncia. O controle judicial não foi realizado na produção das referidas perícias, tampouco seguiram o regramento previsto no CPP. Assim, manifestou-se a ilegalidade na própria produção da prova, sendo anuladas e desentranhadas dos autos.

Todavia, os referidos laudos periciais não foram utilizados pelo magistrado para fundamentar a pronúncia, mesmo porque foram juntados aos autos em momento a ela posterior. O fato de a pronúncia ter mencionado imagens que já constavam dos autos não configura nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que as conclusões contidas nesses laudos não lastrearam a sentença que finalizou a primeira fase do procedimento do júri.

Assim, inexistente nulidade a ser reconhecida na pronúncia, que não se fundamentou na prova produzida unilateralmente e não foi submetida ao contraditório.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil (CPC), art. 833, § 2º

PROCESSO	RHC 147.707-PA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023, DJe 24/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
 TEMA	Lavagem de dinheiro. Art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998. Relatório de inteligência financeira do COAF. Situação diversa da decidida pelo STF no RE 1.055.941/SP. Solicitação pela autoridade policial diretamente ao COAF sem autorização judicial. Impossibilidade.

DESTAQUE

Sem autorização judicial, é ilícita a solicitação de relatórios de inteligência financeira feita pela autoridade policial ao COAF (atual UIF).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O STF, ao julgar o RE 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Infere-se do julgado que é possível o compartilhamento dos relatórios de inteligência da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, ou seja, constatadas pela UIF ou pela Receita Federal do Brasil ilegalidades nos processos administrativos fiscais, deve ser feita a comunicação com os órgãos de persecução penal.

No caso em análise, a autoridade policial requisitou diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira - UIF) o envio dos relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial, situação, portanto, diversa da qual foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Acerca do tema, a Terceira Seção do STJ analisou situação similar, ao julgar o RHC 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

Dessa forma, constata-se a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, I

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

	PROCESSO ProAfR no REsp 2.062.375-AL, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023. (Tema 1205).
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
	TEMA A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.062.375/AL e 2.062.095/AL ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".
	PROCESSO ProAfR no REsp 2.048.422-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 23/8/2023. (Tema 1206).
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
	TEMA A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos 2.048.422/MG, 2.048.645/MG e 2.048.440/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas".
	PROCESSO ProAfR no REsp 2.049.870-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 25/8/2023. (Tema 1208).
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL
	TEMA A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.049.870/MG e 2.055.920/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000475-21.2019.8.18.0031 (1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba – PI)

Apelante: Natanael Fernando Salustiano dos Santos. Apelado: Ministério Público

Advogado (a): Iranilda da Silva Castillo – PI 6640-A

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO DEFENSIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONSTITUI VÍCIO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA VERIFICADOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONSIDERADA. CONDUTA SOCIAL. AFASTADA. PERSONALIDADE. AFASTADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o prazo constante é impróprio na hipótese do acusado estar solto. Além disso, apesar do inquérito policial ter ultrapassado o prazo legal, o excesso de prazo que ensejaria no acolhimento do pleito aduzido seria somente aquele que perdurou por anos sem que exista uma complexidade que a justifique. No presente caso, como se verifica, o prazo foi ultrapassado em decorrência do lapso temporal para que fosse feita oitiva das testemunhas e, em especial, do acusado, bem como em razão de só terem sido recebidas as respostas de ofícios enviados ao CREAS e ao Núcleo de Psicologia da UFPI em data posterior ao período adequado para a conclusão do combatido inquérito.

2. No presente caso, a materialidade e a autoria do crime ficaram comprovadas na prova oral e documental confirmada em juízo, quais sejam: depoimento especial prestado pela vítima, que ratificou as informações prestadas no inquérito e apontada no relatório psicossocial juntado aos autos, o depoimento das informantes, bem como na certidão de nascimento que comprova que, à época dos fatos, a vítima possuía apenas 04 anos, ou seja, era presumivelmente vulnerável, além do boletim de ocorrência e declarações prestadas na fase policial. Ressalta-se que nos crimes contra a dignidade sexual dos indivíduos, ante a sua dificuldade para a obtenção de provas, a palavra da vítima assume um especial valor probatório.

3. Acerca da atipicidade, cumpre observar inicialmente que o estupro de vulnerável é um delito de natureza múltipla e conteúdo variado, abrangendo tanto a conjunção carnal em si, bem como a prática de atos libidinosos diversos, cometidos contra crianças e adolescentes, até 14 (quatorze) anos. Quer dizer, o crime pode se dar tanto pela cópula, que é o contato físico dos órgãos sexuais, como pela prática de outras condutas lascivas, destinadas à satisfação da volúpia do agente, tendo como vítima uma pessoa de idade inferior ou igual a quatorze anos.

4. Como mencionado, restou demonstrada a materialidade do delito e a autoria do recorrente em relação à sua prática, tendo em vista o depoimento especial prestado pela vítima, que ratificou as informações prestadas no inquérito e apontada no relatório psicossocial juntado aos autos, o que demonstrou que o fato foi praticado deste se valendo a situação de vulnerabilidade/inocência de sua prima, bem como a ameaçou se contasse o ocorrido para alguém. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à consideração da circunstância nas hipóteses em que o delito é praticado com crianças: “Na hipótese, não há nenhuma ilegalidade em virtude da consideração desfavorável da vetorial culpabilidade em relação ao agravante. Com efeito, não se pode tratar igualmente o agente que pratica violência sexual contra crianças e aquele que a comete contra um adolescente, pois, muito embora o ato seja praticado contra vítima vulnerável, a vulnerabilidade da vítima também deve ser contada em graus e estágios, de maneira que a idade deve influenciar na fixação da pena-base, em observância ao princípio da proporcionalidade. [...] (AgRg no AREsp n. 2.107.370/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)”.

5. O fato de não existir prova nos autos de que o recorrente não trabalhe ou não estude não implica, obrigatoriamente, na constatação do ponto aduzido. Além disso, mesmo que fosse comprovado nos autos os aspectos mencionados, somente eles não seriam suficientes para valorar negativamente a conduta social do recorrente.

6. Compulsando os autos, não é possível atestar a existência de elementos que desabonem a personalidade do recorrente, uma vez que não existem informações suficientes acerca desse aspecto. Aliás, ressalta-se que o fato de o acusado negar as acusações imputadas não implicam na valoração negativa de sua personalidade, uma vez que este não é obrigado a se declarar culpado, em decorrência dos princípios da ampla defesa e *Nemo Tenetur se Detegere*.

7. Como apontado pela própria vítima, pelas testemunhas e constantes no relatório psicossocial juntado pelo CREAS (ID n. 11135855, p. 17/18), verifica-se que a situação afetou psicologicamente a vítima do delito, vez que após o ocorrido, a criança passou a sentir medo ao escutar a voz do recorrente, bem como passou a defecar na cama até que se sentisse segura o suficiente na presença dos pais, resta idônea a consideração da referida circunstância.

8. Em relação ao critério fracional, utilizarei a fração de 1/8 (um oitavo) para aumentar e diminuir a pena, tendo em vista o critério apontado para exasperar a pena-base, qual seja, “o intervalo que medeia as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo legislador”, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. [...] (AgRg no HC n. 803.187/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)”.

9. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0811506-95.2021.8.18.0140 (4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI)

Apelante: José da Conceição. **Apelado:** Ministério Público

Advogado (a): Francisco Anselmo Pinheiro Gomes – OAB/PI Nº 19.139

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 15, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. NÃO CABIMENTO. LESIVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO AO RÉU NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Absolvição do delito de disparo de arma de fogo. O arcabouço probatório colacionado revela que o Apelante efetuou três disparos de arma de fogo, em via pública, em frente à sua residência e dos demais vizinhos, que presenciaram o fato, tendo sido encontrados os três estojos de calibre .38 na calçada de sua casa, pelos policiais militares.

2. Absolvição do delito de ameaça. No caso dos autos, restou comprovada a prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal, tendo em vista que, tanto as testemunhas quanto a vítima, relataram que o réu ameaçou seu vizinho, o Sr. Júlio César Campos, afirmando que “*ia quebrar a cabeça desse velho safado só de pau*”, “*eu vou te matar*”, “*tu não mora mais aqui*”, “*estava com vontade de dar um tiro na cara de um velho safado*”, inclusive, ameaçando-o na frente dos policiais militares.

3. Princípio da insignificância. Delito previsto no art. 15, da Lei nº 10.826/2003. O Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento no sentido de que “*os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição*” (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017; HC 393.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).

4. Todavia, em julgados mais recentes, a Corte de Justiça acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, desde que considerado o contexto fático dos autos.

5. No caso dos autos, entendo não ser aplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese a pequena quantidade de munição apreendida, o contexto fático probatório demonstra que o réu tem conduta habitual de disparo de arma de fogo, inclusive, sendo encontradas 03 (três) cápsulas deflagradas e apenas 01 (uma) intacta. Por conseguinte, a lesividade da conduta resta demonstrada, diante dos bens jurídicos tutelados, quais sejam, a segurança pública e a paz social, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso em comento.

6. Absorção do crime de ameaça. “*A absorção dos crimes de ameaça por um dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento aplicáveis à espécie - art. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003 - pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou subordinação. Vale dizer, o porte da arma de fogo ou o seu disparo devem ter como finalidade exclusiva a prática dos delitos de ameaça. Ausente essa vinculação com os crimes fim, não há se falar em consunção, havendo, pois, crimes autônomos de porte de arma de fogo e de seu disparo.*” (AgRg no HC n. 664.602/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

7. Os delitos em comento possuem bens jurídicos tutelados diversos, sendo que o disparo de arma de fogo visa proteger a segurança pública e a paz social, enquanto a ameaça tem como objeto jurídico tutelado a liberdade pessoal. Ademais, no contexto dos autos, constata-se que o Apelante inicialmente efetuou os disparos de arma de fogo em via pública e, após, proferiu ameaças contra a vítima, inclusive na frente dos policiais militares.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000093-37.2019.8.18.0028 (1ª Vara da Comarca de Floriano-PI)

Apelante: Osvaldo Viana Silva Júnior. Apelado: Ministério Público

Defensor Público: Eduardo Ferreira Lopes

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO MAJORADO. FIXADO O REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento de que a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele a que o sentenciado teria direito em face da pena aplicada, impõe que a decisão seja adequadamente fundamentada, com a indicação dos motivos de fato e de direito que levaram o MM. Juiz a agravar a situação do condenado. Inteligência da Súmula 719, do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso posto, apesar de a pena fixada ser inferior a quatro anos, a existência de circunstância judicial desfavorável ao apelante (maus antecedentes), além do reconhecimento da multirreincidência, justifica a imposição de regime prisional mais severo. Tal entendimento encontra respaldo pela interpretação conjunta do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0804822-86.2023.8.18.0140 (6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI)

Apelante: Leonidas Ferreira da Silva. Apelado: Ministério Público

Advogado (a): Adriana Célia Pereira de Carvalho (OAB-PI Nº 6651-A)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ACOLHIMENTO. PROPRIEDADE LÍCITA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para acolhimento do pedido de restituição de bem apreendido, é necessário que o requerente comprove, de forma clara e inequívoca, o direito reclamado, qual seja, a propriedade, ou, ao menos, a posse direta sobre o bem móvel respectivo e sua condição de terceiro de boa-fé, o que ficou demonstrado no âmbito do vertente caso, pelo que a restituição é medida adequada.

2. Recurso de Apelação conhecido e provido.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0802397-64.2021.8.18.0073 (1ª Vara Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI)

Apelante: Wilson Neves de Sousa. Apelado: Ministério Público

Advogado (a): Eduardo Rodrigues de Sousa do Carmo Batista (OAB-PI Nº 7444-A)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. VIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPRESSÃO DOLOSA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A impossibilidade de se fazer a leitura da numeração da arma de fogo não é suficiente para ensejar a condenação pelo delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, uma vez que a dificuldade da leitura pode se dar por vários fatores, inclusive pelo desgaste natural do tempo de manuseio, devendo, assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, a conduta tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, ser desclassificada para a prevista no art. 14, caput, do mesmo diploma legal.

2. A apreensão de elevada quantidade de munições efetivamente evidencia maior reprovabilidade na conduta do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, bem como para configurar a agravante da reincidência, na segunda fase, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

4. O fato de o réu possuir antecedentes criminais e personalidade voltada à prática delitiva é inadequado para avaliar a sua conduta social, circunstância judicial que se relaciona com "seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive".

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000937-36.2014.8.18.0036

Apelantes: Antônio Cardoso Lemos e Sérgio Francisco Leite da Silva. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.

PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO – INDEFERIMENTO – DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – PLEITO DEFERIDO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE – PENA-BASE – EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE EM RELAÇÃO AO APELANTE SÉRGIO FRANCISCO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA – DEFERIMENTO DE OFÍCIO – APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A desistência voluntária é uma atitude do agente que, podendo chegar à consumação do crime, interrompe o processo executivo por sua própria deliberação. Ele interrompe voluntariamente a conduta típica, abandona seu intento primitivo, tornando a referida conduta impunível;
2. Na hipótese, ficou demonstrado que os apelantes somente não adentraram na residência em razão da interferência das vítimas, as quais dispararam o alarme da residência e fizeram muito barulho;
3. Assim, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado tentado, não havendo que falar em desistência voluntária, o que implica no indeferimento do pedido de desclassificação da conduta para o crime de dano;
4. Ao exarar a sentença condenatória, verifica-se que o magistrado a quo não apresentou fatos que pudessem justificar a não realização da perícia no local da tentativa de furto, o que caracteriza a inércia estatal;
5. Tendo a sentença utilizado a prova oral e o material fotográfico, porém, sem ter apresentado justificativa idônea para a não realização de perícia, impõe-se o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo;
6. Em relação ao apelante Sérgio Francisco, verifico que a valoração negativa atribuída à circunstância judicial da personalidade deve ser desconsiderada, diante da ausência de fundamentação idônea, bem como pela ocorrência de *bis in idem*;
7. Com o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, fica a pena do apelante Sérgio Francisco redimensionada para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 8 (oito) dias-multa, a qual deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência;
8. A pena do apelante Antônio Cardoso fica redimensionada para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa, a qual deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência;
9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0804144-73.2021.8.18.0065

Apelantes: Antônio José de Oliveira Sousa. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – DESCABIMENTO.

1. Entende-se que **inexiste previsão legal para a isenção das custas processuais em razão da situação econômica do réu, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, devendo esta, no máximo, ter sua exigibilidade suspensa pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, a verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, dá-se no juízo de execução.**
2. Apelo conhecido e não provido em conformidade com o parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000703-91.2016.8.18.0098

Apelante: Edmilson Brito do Nascimento. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – APELO DA DEFESA – TRÁFICO DE DROGAS – **ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – PROVAS IDÔNEAS – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA A MERCANCIA – ISENÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Além das circunstâncias da prisão em flagrante, do termo de apresentação e apreensão e do laudo pericial acostado aos autos, verifica-se prova testemunhal altamente relevante dos agentes policiais, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, praticado pela apelante.

1.1. Extraí-se do contexto fático-probatório delineado nos autos que os agentes policiais estavam realizando policiamento ostensivo em um evento festivo, quando visualizaram o nacional Isnael do Nascimento Pereira utilizando cocaína. Consta que o usuário foi abordado, tendo este afirmado que havia comprado o entorpecente com o acusado Edmilson Brito do Nascimento. Em sequência, Isnael levou os agentes até o local onde havia comprado a droga, que também era o local onde Edmilson residia. Na residência, além de mais entorpecentes, os agentes policiais encontraram a quantia de R\$ 318,30 (trezentos e dezoito reais e trinta centavos), em diversas cédulas, proveniente do lucro da venda de drogas.

1.2. A forma de acondicionamento da droga (trouxas, prontas para a venda), o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem o relato do usuário no sentido de que comprara a droga do acusado, além do fato de que já havia prévias denúncias

apontando a residência do recorrente como ponto de venda de drogas, confirmam que o apelante traficava entorpecentes, não sendo, portanto, um mero usuário. Esclareça-se que o fato de o apelante supostamente ser dependente químico não afasta a conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não é incomum que usuários ingressem no comércio de entorpecentes como forma de obter renda e, até mesmo, sustentar o vício. Inviável, portanto, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.434/2006.

2. Inexiste previsão legal de isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, tratando-se de uma imposição legal, decorrência lógica da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes.

3. Conheço do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000599-76.2020.8.18.0028

Apelante: Iran Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO EXERCIDO PLENAMENTE - ATO QUE DISPENSA FORMALISMO EXCESSIVO. ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL/INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. REFORMA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A lei não exige nenhuma formalidade específica quanto a representação, basta a demonstração do interesse na persecução criminal.

2 - Comprovada a materialidade e a autoria do delito de ameaça, inviável a absolvição pretendida.

3 - Os delitos cometidos no âmbito doméstico contra a mulher são sempre relevantes em virtude da alta reprovabilidade da conduta e não se coadunam com os requisitos da aplicação do Princípio da Insignificância ou da Adequação Social.

4 - As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, foram analisadas estando o apenamento em conformidade com os critérios da proporcionalidade, necessidade e suficiência, razão pela qual descabe falar em modificação da pena base aplicada.

5 – Recurso improvido, em consonância com parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000155-74.2019.8.18.0029

Apelante: Juniel Alves de Macedo. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADO ERRO DE TIPO OU AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Não há que se falar que, devido ao estado de embriaguez, o réu não teria consciência dos fatos, posto que em momento nenhum de suas declarações no inquérito que investigou a morte de Erasmo afirmou não lembrar dos fatos, pelo contrário, sustentou a sua versão fictícia.

2) Portanto, **a alegação de erro sobre a elementar do tipo não merece prosperar**, pois não se trata de erro inescusável ou escusável, mas sim de dolo, vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, e, mais que isso, sustentá-la em novo depoimento prestado na fase inquisitiva.

3) Por outro lado, a alegação de que não houve lesividade porque o depoimento do réu não afetou a investigação da morte da vítima, não merece prosperar. Isso porque o *delito de falso testemunho com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal* (Art. 342, § 1º do Código Penal) tem natureza formal, ou seja, independe de resultado naturalístico, razão pela qual dispensa a lesividade efetiva. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.905.647/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.).

4) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0755366-73.2021.8.18.0000

Apelante: Pedro Gerardo dos Santos. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADO. ADESÃO À CONCLUSÃO CONDIZENTE DECOTE DE QUALIFICADORAS. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO

1-Descabida a pretensão de anulação do julgamento perante o Tribunal Popular, sob o fundamento de ocorrência de nulidade decorrente da suspeição de jurados, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações e a não arguição no momento oportuno.

2-Não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos

4.Recurso desprovido.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal Nº 0000274-94.2019.8.18.0074

Apelante: Francisco de Araújo Mendes. Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR: QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS REFERENCIADAS IMPERTINENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COLHEITA DA PROVA. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA ADEQUADA. APELO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O fato do magistrado ter indeferido a oitiva de testemunhas referenciadas impertinentes não significa quebra da cadeia de custódia como arguido, visto que não houve nenhuma irregularidade na colheita da prova.
2. Inteligência do art. 158-A do CPP.
3. Configuradas a materialidade e autoria delitivas, afastar-se o pleito de absolvição por insuficiência probatória.
4. Quanto à fração aplicada para a redução da pena, em razão do delito tentado, sua modulação é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. É dizer: quanto maior o caminho percorrido pela conduta do agente, antes de efetivamente violar o bem juridicamente tutelado pela norma, maior o perigo ao qual o bem jurídico resultou exposto e maior será o desvalor da conduta, a ensejar uma menor redução da pena. (AgRg no HC n. 604.895/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)
5. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Agravo de Execução Penal: Nº 0751962-43.2023.8.18.0000

Agravante: Reginaldo Rodrigues da Silva. Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. LIVRAMENTO CONDICIONAL – COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA – SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE.

1. A suspensão do livramento condicional em razão da prática de novo crime durante o período de prova não exige o trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se trata de uma medida cautelar que visa assegurar a regularidade da execução penal e evitar a extinção prematura da punibilidade.
2. No presente caso, observo que o apenado cumpria pena em livramento condicional, contudo, durante o período de prova, foi preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), o que justifica a suspensão do referido benefício, nos termos do art. 145 da LEP.
3. Conheço do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Agravo de Execução Penal: Nº 0754965-06.2023.8.18.0000

Agravante: Samuel Marques Gonçalves. Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. CONCURSO DE CRIMES. NÃO CUMPRIMENTO DE PENA DOS CRIMES IMPEDITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O indulto consiste em um benefício concedido pelo Presidente da República, conforme competência constitucional estabelecida no art. 84, da CF, tratando-se de perdão coletivo a condenados em processo criminal. Nesse sentido, concedido tal instituto ao apenado, tem-se a extinção da punibilidade dos condenados, através do preenchimento de condições estabelecidas por meio de decreto pelo Chefe do Executivo nacional.
2. O art. 5º do normativo presidencial dispõe que será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
3. Todavia, regulamenta o decreto, em conjunto com a Lei nº 7.210/84, que, em se tratando de concurso de crimes, há unificação de penas, o que implica que todas as condenações do apenado serão consideradas quando da análise da concessão do indulto.
4. No caso dos autos, o apenado possui duas condenações por crimes impeditivos (tráfico de drogas e homicídio), esbarrando no parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 11.302/2022, o qual prevê que não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º.
5. Agravo em execução conhecido e improvido.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Agravo de Execução Penal: Nº 0758002-75.2022.8.18.0000

Agravante: Vitória Stefany Amorim de Sousa. **Agravado:** Ministério Público

Relator: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM VIRTUDE DE NOVA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA RESTRITIVA DE DIREITO E RECEBEU NOVA CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA ATÉ O FIM DO CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A substituição da pena restritiva de direitos de reeducando que venha a ser condenado em nova pena de reclusão é possível quando há compatibilidade do regime da nova pena com a pena restritiva – ou seja, quando o reeducando seja condenado a regime aberto. O que não é o caso em tela, pois a Agravante foi condenada a nova pena, dessa vez em regime fechado, impossibilitando, portanto, o cumprimento da pena restritiva de direitos.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no caso de nova condenação a penas restritivas de direitos a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. O mesmo se dá quando o agente estiver cumprindo pena restritiva de direitos e lhe sobrevém nova condenação à pena privativa de liberdade. Nesses casos, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal. Precedentes. Assim, como o cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime fechado é inconciliável com a restritiva de direito imposta, não há ilegalidade na determinação pelo d. Juízo das Execuções de reconversão das penas alternativas preexistentes em privativa de liberdade.

3. Recurso conhecido e não provido, conforme parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000288-05.2019.8.18.0066

Recorrente: Limário José da Rocha. **Recorrido:** Ministério Público

Advogado (a): Yuri Antão Bezerra – OAB/PI 15300-A

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. NÃO ACOLHIMENTO. ANIMUS NECANDI CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A desclassificação delitiva mediante desconsideração do “*animus necandi*” somente é admissível, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente ou incabível, sem amparo nos elementos dos autos, ou restarem comprovadas, de forma inequívoca, as circunstâncias que justificaram seu afastamento.

2. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de *animus necandi*. Precedentes.

3. Recurso conhecido e não provido.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Recurso em Sentido Estrito Nº 0812780-94.2021.8.18.0140

Recorrente: Ministério Público Estadual. **Recorrido:** Paulo Henrique Santos Matos Júnior

Defensor Público: Roberto Gonçalves de Freitas Filho

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE MINISTERIAL – 1 EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS (ARTS. 41 E 395 DO CPP) – 2 PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRESENTES – DECISÃO REFORMADA – DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – 3 PROVIMENTO UNÂNIME.

1 O recebimento da denúncia cinge-se a um juízo prévio de mera admissibilidade da acusação com verificação, apenas, da congregação dos requisitos formais que lhe são inerentes. Inteligência dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal;

2 No presente caso, verificou-se que a materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram substrato na prova indiciária e no contexto da inicial acusatória, lastro mínimo a demonstrar a verossimilhança da acusação e a viabilidade da pretensão deduzida, ao tempo em que se constatou a inviabilidade do acolhimento das teses defensivas, haja vista não serem capazes de afastar, de pronto, as imputações descritas na inicial acusatória, razão pela qual seu recebimento é medida que se impõe;

3 Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Habeas Corpus nº 0755818-15.2023.8.18.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Piauí

Paciente: Antônio Marcos de Sá

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pio IX-PI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO DE ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A produção antecipada de provas não permite concluir a instrução e condenar réu que não foi citado pessoalmente nem constituiu defesa.
2. Resta evidente a nulidade absoluta dos atos instrutórios viciados pode ser conhecida e declarada a qualquer tempo e graus de jurisdição, afastando o argumento de nulidade de algibeira, pois incompatível com a natureza absoluta da nulidade aduzida.
3. Ordem concedida em consonância com o parecer ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Habeas Corpus nº 0755747-13.2023.8.18.0000

Paciente: Ricardo Augusto Nunes Prado

Impetrado: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina

Relator: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro

HABEAS CORPUS. - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. - REVOGAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR AS MEDIDAS PREVENTIVAS. - ORDEM DENAGADA.

A natureza jurídica da tutela inibitória nas medidas protetivas autoriza o julgador, uma vez convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Nos atos praticados no âmbito doméstico, na maioria das vezes na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, deve-se privilegiar a palavra da vítima, não podendo exigir a presença de detalhado lastro probatório para garantir o deferimento de medidas protetivas.

Ordem denegada.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

Habeas Corpus nº 0754500-94.2023.8.18.0000

Paciente: Evangelista Soares dos Santos

Impetrado: Juiz da Central de Inquérito de Teresina-PI

Relator: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA.

1 - A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela instância ordinária, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente praticou o delito de estupro de vulnerável contra criança que estava sob sua proteção, sua enteada, menor com 12 (doze) anos de idade, abusando da relação de confiança familiar, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

2 - Condições favoráveis do investigado, primariedade, residência fixa, bons antecedentes e emprego garantido não implicam necessariamente na liberdade do paciente, pois a prisão preventiva é recomendada por outros elementos dos autos.

3 - HABEAS DENEGADO, conforme parecer Ministerial.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Habeas Corpus nº 0756692-97.2023.8.18.0000

Paciente: Cassio Ferreira da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANÇA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva. Decisão fundamentada no *fumus commissi delicti*, evidenciados na materialidade do delito e nos indícios de autoria, bem como no *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, demonstrando o preenchimento dos requisitos do art. 312, do CPP, através da narrativa de fatos concretos.

2. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente por ter supostamente lesionado a vítima de maneira grave com um facão (conforme imagem acostada aos autos) e, conforme o laudo de constatação, houve risco de amputação da perna e perigo de morte do ofendido,

evidenciando, assim, a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto da conduta praticada, o que justifica a segregação para garantir a ordem pública.

3. Medidas cautelares alternativas. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas, como ocorreu no presente caso.

4. Primariedade. As possíveis condições subjetivas favoráveis do Paciente não são elementos que garantam, por si só, a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão.

5. Prisão domiciliar. A prisão pode ser substituída por domiciliar quando o Paciente é homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do artigo 318, VI, do CPP. No caso dos autos, entretanto, apesar da alegação de que o paciente é pai de 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos, o impetrante não colacionou aos autos qualquer documento que comprove ser ele o único responsável pelas crianças.

6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de ser impossível a concessão da prisão domiciliar àquele que tenha praticado o crime com violência ou grave ameaça a pessoa, estendendo ao pai o previsto no art. 318-A, do CPP.

7. Ordem denegada.

WEBINÁRIOS

CNMP

Evento comemorativo do primeiro ano do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas:

<https://www.youtube.com/watch?v=wWyzGLiEMxw>

Transmitido ao vivo em 7 de ago. de 2023

13ª Edição Segurança Pública em Foco-Política Antimanicomial:

<https://www.youtube.com/watch?v=vOdW9U84Rvc>

Transmitido ao vivo em 15 de ago. de 2023

Seminário “Prevenção à Violência nos Estádios de Futebol”: <https://www.youtube.com/watch?v=oWAgJ5bFK1c>

Transmitido ao vivo em 29 de ago. de 2023

Ciclo de Diálogos Maria da Penha: <https://www.youtube.com/watch?v=NpAdRnfGfkM>

Transmitido ao vivo em 31 de ago. de 2023.

CNJ

O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: <https://www.youtube.com/watch?v=CO2AVB75Tc>

13 de jul. de 2023.

Cinco anos da LGPD: https://www.youtube.com/watch?v=iPZzpDD_RYY

31 de ago. de 2023.

RESUMO DAS ATIVIDADES DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS NO PERÍODO

Audiências: 2404
Denúncias ajuizadas: 1940
Arquivamentos: 832
Recursos: 573
Termos de ANPP: 297
Portarias (NF, PA, PIC, PP): 76

RESUMO DAS ATIVIDADES DO CAOCRIM

Eventos Organizados

Introdução e Funcionalidades do Sistema SYSPM – 03/07/2023



II Ciclo de Diálogos sobre a Lei Maria da Penha – 14/08/2023



Nova funcionalidade de Alerta de Prescrição no SIMP – 28/08/2023



Atendimentos realizados pelo CAOCRIM



<u>Atendimentos aos Órgãos de Execução – Modelos de peças, dúvidas e orientações:</u> 171
<u>Sistemas (SISBO, SISPROCEP, BID, SIAPEN, SINALID, SPC):</u> 179
<u>Atendimentos ao público externo:</u> 10

OFÍCIOS EXPEDIDOS

REGULARES: 12
CIRCULARES: 08

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS – Coordenador do CAOCRIM

lucianolopes@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial

glaucoventura@mppi.mp.br

MARIA VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS – Assessora Técnica

vitoria.santos@mppi.mp.br

RAYANNE SILVA PAZ – Estagiária de Pós-graduação

rayanne.paz@mppi.mp.br

COLABORADOR

Design Gráfico: Marcos Vinícius Lima Vieira

CONTATOS

E-mail: caocrim@mppi.mp.br

Ramais: 8164 (Gabinete)/ 8165 (Coordenação)

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.